



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010253-84.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada CLEUSA HELENA CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010253-84.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Cleusa Helena Cruz dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.738

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO AFASTADA. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo banco réu contra a sentença que declarou a inexistência do contrato impugnado, condenando o requerido à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, bem como a indenizá-la por dano moral, no valor de R\$5.000,00, admitida a compensação com o crédito fornecido.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a validade do empréstimo consignado impugnado e a consequente obrigação de restituição de valores; e (ii) a existência do dano moral alegado.

III. Razões de decidir

3. Impugnada a assinatura, é da instituição financeira o ônus de provar a sua autenticidade (Tema Repetitivo 1061). Réu que não trouxe aos autos a integralidade do contrato em questão e que silenciou ao ser instado a especificar as provas que pretendia produzir, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Fraude bem reconhecida. Fortuito interno. Responsabilização da instituição financeira, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula n. 479 do C. STJ.

4. Retorno das partes ao estado anterior, cabendo à

instituição financeira restituir os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário e à aposentada devolver o crédito fraudulento recebido, admitida a compensação.

5. Apesar do desconto indevido em verba alimentar caracterizar, em regra, dano moral "in re ipsa", as circunstâncias específicas dos autos afastam o abalo presumido. Demora considerável para o ajuizamento da ação aliada à comprovação de que o crédito fora efetivamente disponibilizado à aposentada, sem devolução, que revelam que a contratação irregular não lhe causou maiores transtornos ou prejuízo a sua subsistência. Mero aborrecimento não indenizável. Indenização por dano moral afastada.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para excluir a indenização por dano moral.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco réu em face da r. sentença de fls. 441/447, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido:

"Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1 - DECLARAR inexistente a relação jurídica descrita na petição inicial; 2 - CONDENAR o requerido a pagar à parte Autora, de forma simples, a título de danos materiais, as parcelas já descontadas de forma indevida em seu benefício de aposentadoria, bem como aquelas parcelas que se venceram no curso da lide até a efetiva inexigibilidade, devidamente corrigidas pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0(zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. 3 - CONDENAR o réu a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser devidamente corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Por força da natureza dúplice da ação, DECLARO exigível o valor depositado em conta corrente da autora a título de empréstimo (fls. 205), que deverá ser restituído ao banco e corrigido de acordo com a Tabela Prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça desde a data do depósito em conta até a data do efetivo pagamento, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Ressalvo a possibilidade do réu, se for o caso, inaugurar cumprimento de sentença para a execução do débito em debate. Eventual cumprimento de sentença deverá efetuar o abatimento do crédito reconhecido à parte adversa, a título de compensação (art. 368 e ss. CC). Em face da mínima sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC".

Sustenta o recorrente às fls. 450/470 que: a) ao juntar aos autos o contrato impugnado, o comprovante de transferência do crédito para conta da recorrida e o documento pessoal utilizado na contratação, desincumbiu-se do seu ônus probatório, demonstrando a validade do empréstimo consignado, não sendo necessária a realização da prova pericial; b) a contratação ocorreu de modo eletrônico, mediante biometria facial, sendo disponibilizada à recorrida as informações pertinentes e estando a assinatura devidamente certificada; c) deve ser reconhecida a compensação da condenação que lhe fora imposta com os valores transferidos à recorrida; d) além de não haver falha na prestação dos serviços, o dano moral alegado não foi comprovado pela recorrida, afigurando-se, ademais, excessivo o montante indenizatório arbitrado; e) os juros moratórios sobre a indenização por dano moral devem incidir apenas a partir do arbitramento f) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser reduzidos. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada improcedente ou, ao menos, sejam acolhido os seus requerimentos subsidiários.

Contrarrazões da recorrida às fls. 476/483, pelo não conhecimento da apelação, e, caso conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

Assiste razão parcial ao banco recorrente.

Trata-se de ação distribuída em 17/04/2024 que tem por objeto o empréstimo consignado n. 631454741, contratado em 08/10/2021 (e excluído desde 18/01/2023), que não é reconhecido pela autora aposentada (fls. 3 e 34).

Incumbia à instituição financeira, dessa forma, o ônus de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico impugnado, com base nas disposições do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil, e conforme assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, afetado ao rito dos recursos repetitivos:

Tema Repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".*

Contudo, como se observa dos autos, o banco recorrente, diferentemente do alegado na peça recursal, não instruiu a sua defesa com o contrato impugnado (fls. 186/205), tendo apresentado apenas recortes dele no corpo da contestação (fls. 169/170). Não bastando, instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 359), permaneceu inerte.

Nessas condições, não há como concluir que a instituição financeira se desincumbiu do seu ônus probatório, com a apresentação apenas de recortes do contrato e do relatório dos aceites eletrônicos (fl. 204).

Apesar do seu inconformismo, é consolidado que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno*

relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", nos termos da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, originada da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo que elencava como hipóteses de responsabilização pelo risco do empreendimento a *abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos* (Tema Repetitivo n. 466; REsp n. 1.197.929/PR e n. 1.199.782/PR).

Inafastável, portanto, a responsabilidade do banco recorrente pela fraude verificada na presente ação, caracterizada como fortuito interno e, portanto, abrangida pelo risco da atividade desenvolvida, não sendo configuradas as causas excludentes de responsabilidade aventadas (art. 14, §3º, CDC).

Assim, solução outra não havia senão o acolhimento da pretensão declaratória, com o consequente retorno das partes ao estado anterior, o que necessariamente implica, por parte da instituição financeira, a obrigação de devolver os valores descontados irregularmente do benefício previdenciário; e, pela aposentada, a obrigação de restituir o crédito que lhe fora disponibilizado, *autorizada a compensação, exatamente como estabelecido na r. sentença*.

Em relação à indenização por danos morais, assiste razão ao apelante.

Embora esta Relatora compartilhe do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente, *em regra*, situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas observadas na presente ação infirmam tal presunção.

O tempo decorrido desde o início (e o término) dos descontos para que fosse ajuizada a presente demanda indicam que as contratações irregulares não causaram maiores transtornos à aposentada, o que é corroborado pela disponibilização do crédito em seu favor, que restou devidamente comprovada nos autos (fl. 205), sem que ocorresse a devolução do valor, permanecendo a autora em sua posse durante todo o período.

Nessas condições, vislumbra-se somente o mero aborrecimento pela contratação tida como fraudulenta, restando afastada a presunção de prejuízo à subsistência da recorrida, pelo que se impõe a reforma da r. sentença para excluir a indenização por dano moral imposta ao banco recorrente.

Nesse mesmo sentido:

*CONTRATOS – Ação anulatória e restitutória - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário – Inadmissibilidade – Verossimilhança da alegação de falsidade da assinatura constante do instrumento contratual - Prova em contrário cabia ao banco, do que não cuidou – Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse em depositar os salários do perito - Inteligência do disposto no art. 6º do CDC e no inciso II do art. 373 do Cód. de Proc. Civil – Existência, ademais, de outras evidências da inconsistência da contratação – Sentença nessa parte mantida. DANOS MORAIS – Inocorrência – Empréstimo consignado alegadamente não realizado – Ausência de comprovação dos alegados danos – Início dos débitos no benefício previdenciário prontamente obstado em antecipação de tutela - **Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar – Situação, ademais, em que a autora permaneceu de posse do valor creditado, dele fazendo uso e demorou mais de quatro anos para insurgir-se - Sentença nessa parte reformada – Apelação parcialmente provida.** (TJSP – Apelação Cível: 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Registro: 31/08/2022).*

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito – Negativa de contratação de empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL – Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos – Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte – MATÉRIA SUJEITA A REEXAME – REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – **Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo – Padecimento extrapatrimonial não configurado – CONCLUSÃO – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP – Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, nada a reparar em relação ao termo inicial dos juros moratórios, fixado na data de citação, com base no art. 405 do Código Civil, não se podendo confundi-los com a atualização monetária da indenização por dano moral, esta sim, com incidência a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sendo necessária a redistribuição das verbas sucumbências, em decorrência do afastamento da compensação pelo alegado abalo moral, reputa-se prejudicada a apelação quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, que havia sido realizado pelo magistrado sentenciante em percentual intermediário sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso do banco réu para excluir a indenização por dano moral.

Caracterizada a sucumbência recíproca, faz-se necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais. As custas e despesas processuais deverão ser repartidas igualmente entre as partes (art. 86, CPC); e, vedada a compensação (art. 85, §14, CPC), arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em: (i) R\$ 1.000,00 ao advogado da autora, por equidade; e (ii) 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais, em favor do advogado do réu - *observada a gratuidade judiciária concedida à requerente*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA